



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

799

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 07 / 1997
C	stabilitivo
	Rubrica

Processo : 10680.006008/93-59
Acórdão : 202-09.683

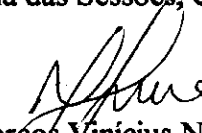
Sessão : 20 de novembro de 1997
Recurso : 101.283
Recorrente : JANJÃO MODAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

I - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar questionamento que verse sobre inconstitucionalidade de dispositivos legais, sendo que o próprio texto constitucional defere competência exclusiva ao Poder Judiciário. **II - FINSOCIAL.** No RE 150.764-PE, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 7.689/88, do art. 7º da Lei n. 7.787/89, do art. 1º da Lei n. 8.147/90, ficando esclarecido que o D.L. n. 1940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar n. 70/91. Quer dizer, até a edição da LC n. 70/91, o Finsocial seria cobrado na forma do D.L. n. 1940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88. **III - REDUÇÃO DA PENALIDADE.** Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, II, 'a' e 'b' do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16.01.97). **IV - ENCARGOS DA TRD.** Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso parcialmente provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JANJÃO MODAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 ou anterior a 01/08/91, e reduzir a multa, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificativamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/mas



Processo : 10680.006008/93-59
Acórdão : 202-09.683

Recurso : 101.283
Recorrente : JANJÃO MODAS LTDA.

RELATÓRIO

o Auto de Infração (fls. 113/121) noticia a falta de recolhimento para o Finsocial, exigível sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de novembro/90 a março/92.

Após impugnado o feito fiscal (fls.127/134), tempestivamente, a DECISÃO DRJ-BHE Nº 11170.0183/96-11 (fls. 158/169) deferiu parcialmente a defesa determinando fosse aplicado sobre toda a base tributável a alíquota uniforme de 0,5%, por obediência ao disposto na Medida Provisória n. 1.320, de 09.02.96.

Por outro lado, mantém os encargos da TRD exigidos à título de juros de mora, por aplicação do artigo 3º, parágrafo único e artigo 9º, da Lei n. 8.177/91 e artigo 3º da Lei n. 8.218/91.

Em suas razões de recurso (fls. 173/175) ataca o Parecer Normativo CST n. 329/70, do qual se serviu a decisão recorrida, para não decidir o questionamento de inconstitucionalidade do Finsocial. Ao transcrever a ementa do Acórdão n. 105.554, de 14.06.94, e excerto do Acórdão 201.66.388, de 02.07.90, sustenta a argumentação de que o Conselho de Contribuintes é órgão competente para apreciar controvérsias sobre a matéria.

As Contra-Razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 179/182) entendem serem devidos os encargos da TRD, como decidido pela decisão recorrida, e pede pela manutenção do exigência que é objeto do apelo.

É o relatório.



Processo : 10680.006008/93-59
Acórdão : 202-09.683

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de inconstitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A atribuição deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido. É o controle da legalidade dos atos administrativos.

Sobre a constitucionalidade do Finsocial, o Plenário do STF a partir do aditamento ao voto, pelo Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) no RE n. 187436-8-RS, em 20.02.97, decidiu pela confirmação constitucionalidade da alíquota de 2,0% para as empresas prestadoras de serviços e 0,5% para as empresas vendedoras de mercadorias:

"FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o Finsocial das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei n. 7.738, de 1989 e alterações posteriores. II. EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O IMPOSTO CHAMADO DE CONTRIBUIÇÃO PARA o Finsocial (Decreto-Lei nº 1940/82) sobreviveu à Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13) Apelação provida em parte."

Como visto, a decisão recorrida já aplicou a decisão do STF, ao dar pela procedência parcial da petição impugnativa, só que com base na Medida Provisória n. 1.320/96, que já incorporava decisões anteriores da Corte Suprema

No que respeita à aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, em seu artigo 44, inciso I, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 9, de 16 de janeiro de 1.997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.



Processo : 10680.006008/93-59
Acórdão : 202-09.683

Por fim, a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes a TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91. Entendimento este já admitido pela Administração Fazendária, como faz certo a IN/SRF n. 032, de 09.04.97 (art. 1º).

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reduzir a multa originária a 75% e excluir os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO